



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2383157-21.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados COBRANÇA E GESTÃO DE PAGAMENTOS MESQUITA LTDA, EOM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2383157-21.2024.8.26.0000

Comarca: GUARUJÁ – 1ª Vara Cível

Agravante: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Agravada: COBRANÇA E GESTÃO DE PAGAMENTOS MESQUITA LTDA.

Executados: EOM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS

MM. Juiz de primeiro grau: Thomaz Correa Farqui

Voto nº 50.301

Agravo de instrumento. Execução por título extrajudicial. Decisão que determinou a suspensão da execução, até o julgamento final do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Processamentos que se verificam em autos distintos. Suspensão de que trata o art. 134, §3º, do CPC não se aplicando aos atos de execução contra as personagens que já figuram do polo passivo do processo de execução. Precedentes. Decisão reformada.

Deram provimento ao agravo.

1. Agravo de instrumento interposto contra
decisão proferida em incidente de desconsideração da personalidade

jurídica instaurado em processo de ação de execução por título extrajudicial proposta por ITAÚ UNIBANCO S/A, agravante, em face de EOM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS, executados. A execução é no valor histórico de R\$ 288.265,74, para maio de 2023.

Insurge-se o suscitante/exequente contra decisão que determinou a suspensão da execução, até o julgamento final do incidente de desconsideração da personalidade jurídica destinado a incluir a empresa COBRANÇA E GESTÃO DE PAGAMENTOS MESQUITA LTDA. no polo passivo da relação processual (fl. 21 dos autos do incidente).

Como fundamentos do pedido de reforma, sustenta o agravante, em síntese, que a suspensão de que trata o art. 134, §3º, do CPC, não se aplica aos atos de execução contra as personagens que já figuram do polo passivo do processo de execução. Afirma que os primitivos devedores permanecerão obrigados a responder pelo débito exequendo independentemente do resultado do

incidente.

2. Não houve requerimento liminar (fl. 9).

3. Deixou a agravada de responder (fl. 22).

4. Recurso tempestivo (fl. 23 dos autos do processo) e preparado (fls. 6/7).

É o relatório do essencial.

5. Procede a irresignação.

Efetivamente, não é caso de suspender a execução, naturalmente em face dos executados, durante o processamento do incidente, nem isso teria sentido lógico, até mesmo porque os processamentos se verificam em autos distintos.

A suspensão de que trata a art. 134, §3º, do

CPC, não se aplica aos atos de execução contra as personagens que já figuram do polo passivo do processo de execução, referindo-se ela, em verdade, às pessoas cuja inclusão no polo passivo da execução se pretende com a suscitação do incidente.

O tema não é novo, como se vê, entre inúmeros outros, dos precedentes deste Egrégio Tribunal assim ementados:

“Agravado de Instrumento – Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Pedido liminar de arresto de bens – Indeferimento – Pretensão de reforma – Inadmissibilidade – Ausentes elementos indicativos do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC – Agravante que, nas razões de reforma, faz menção genérica à atuação fraudulenta dos agravados, referindo, ainda, à probabilidade da prática de atos de ocultação de bens – Inexistência, nesse passo, de fundamento idôneo para o atingimento do patrimônio de terceiros, no

momento estranhos à lide executiva – Medida de cunho excepcional – Probabilidade do direito e risco de dilapidação patrimonial não demonstrados – **Suspensão da execução, todavia, que atinge, tão somente, os sujeitos cuja integração à lide se pretende** – Decisão reformada, nesse aspecto – Recurso parcialmente provido (AI 2300801-37.2022.8.26.0000, 19ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA, j. 5.7.23 – g.n.)”.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que, em razão do disposto no art. 134, §3º, do Código de Processo Civil, determinou a suspensão da execução até a resolução do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Insurgência. Admissibilidade. **Suspensão deve atingir somente os integrantes do polo passivo do incidente de desconconsideração, e não os devedores originários da demanda executiva. Inexistência de impedimento legal ao prosseguimento do feito em relação aos executados. Precedentes.** Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO (AI
2324138-21.2023.8.26.0000, 21ª Câm. de Dir.
Priv., Rel. Des. PAULO ALCIDES, j. 5.3.24 –
g.n.)”.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recurso
contra r. decisão que rejeitou a exceção de pré-
executividade – NULIDADE DA CITAÇÃO
EDITALÍCIA - Inocorrência. – Suspensão da
demanda até a conclusão do incidente de
desconsideração da personalidade jurídica,
nos termos do artigo 134, §3º, do CPC –
Suspensão que não se estende aos devedores
originários da execução, mas apenas em
relação às partes que poderão ser incluídas
no polo passivo da ação executiva por meio
do incidente de desconsideração da
personalidade – Enunciado nº 110 da II
Jornada de Direito Processual Civil –
Precedente desta C. Corte - Decisão
parcialmente reformada - AGRAVO
PARCIALMENTE PROVIDO (AI
2290090-36.2023.8.26.0000, 21ª Câm. de Dir.
Priv., Rel. Des. FÁBIO PODESTÁ, j. 20.3.24 –
g.n.)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - Determinação de suspensão da execução - Descabimento - Procedimento executivo, em que não se vai proferir sentença, nada impedindo o prosseguimento contra devedor originário na pendência do incidente, merecendo a norma de regência interpretação compreensiva e lógica, subordinada aos princípios da efetividade da execução, economia e celeridade processuais, bem como da razoável duração do processo, não se podendo descuidar da máxima de que esta tramita em proveito do credor - Enunciado nº 110, da II Jornada de Direito Processual Civil - Precedentes da Corte - Prosseguimento da execução em face dos devedores originários - Recurso provido para esse fim (AI 2061081-76.2024.8.26.0000, 15ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. MENDES PEREIRA, j. 25.4.24 – g.n.)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO -

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -
Decisão que determinou a suspensão do feito
executivo, em razão da instauração de
incidente de desconsideração da
personalidade jurídica - Incidência do disposto
no CPC, art. 134, § 3º - Impossibilidade -
Suspensão da execução em face do executado
original que não se justifica, aplicando-se
apenas àqueles contra quem se busca
redirecionar a lide - Precedentes - Decisão
reformada. Dá-se provimento ao recurso (AI
2080128-70.2023.8.26.0000, 19ª Câmara de
Direito Privado; Rel. Des. SIDNEY BRAGA, j.
25.4.24)".

Donde se impor a reforma da r. decisão
agravada, para afastar o comando de sobrestamento da execução
durante o processamento do incidente.

Posto isso, meu voto **dá provimento** ao
agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator